



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Fibromialgia" e estabelece diretrizes para sua concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Fibromialgia", destinado a reconhecer empresas que adotem práticas voltadas à promoção da inclusão, da permanência, da acessibilidade e da qualidade de vida de trabalhadores e consumidores diagnosticados com fibromialgia.

Art. 2º O Selo tem por objetivos:

I – incentivar a adoção de boas práticas de inclusão e valorização das pessoas com fibromialgia;

II – estimular ambientes de trabalho mais acessíveis, humanizados e inclusivos;

III – reconhecer iniciativas empresariais voltadas à promoção da saúde e do bem-estar das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

IV – incentivar ações de conscientização sobre a doença no ambiente corporativo;

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

Art. 3º Para fins desta Lei, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes práticas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

I – adoção de políticas internas de acolhimento e inclusão de trabalhadores diagnosticados com fibromialgia;

II – implementação de medidas de adaptação razoável do ambiente de trabalho, quando compatíveis com a atividade desenvolvida;

III – desenvolvimento de programas de promoção da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores;

IV – realização de ações educativas e campanhas de conscientização sobre a fibromialgia;

V – incentivo à capacitação de gestores e equipes para prevenção da discriminação e promoção de ambiente laboral inclusivo;

VI – adoção de outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º A concessão, a utilização, a renovação, a suspensão e o cancelamento do Selo, bem como os critérios de avaliação das empresas interessadas, serão definidos em regulamento.

Art. 5º A utilização do Selo terá caráter exclusivamente honorífico, não gerando prioridade em licitações, benefícios tributários, incentivos financeiros ou quaisquer vantagens econômicas perante a Administração Pública.

Art. 6º A participação das empresas será voluntária.

Art. 7º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.

Art. 8º Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento das diretrizes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Fibromialgia", com o propósito de reconhecer organizações que desenvolvam práticas voltadas à inclusão, valorização e permanência de pessoas diagnosticadas com fibromialgia no ambiente de trabalho e nas relações de consumo.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga persistente, distúrbios do sono e outros sintomas que podem impactar significativamente a vida profissional e social dos pacientes. Apesar disso, muitas pessoas diagnosticadas permanecem plenamente capazes de exercer atividades produtivas quando lhes são oferecidas condições adequadas de acolhimento e adaptação.

Nos últimos anos, a responsabilidade social empresarial passou a ocupar posição de destaque na gestão das organizações. Empresas comprometidas com práticas inclusivas demonstram maior sensibilidade às necessidades de seus colaboradores e contribuem para a construção de ambientes laborais mais saudáveis, diversos e produtivos.

Nesse contexto, a criação de um selo de reconhecimento constitui importante instrumento de estímulo às boas práticas, valorizando iniciativas voluntárias destinadas à promoção da saúde, da inclusão e da qualidade de vida das pessoas com fibromialgia.

Importa destacar que a presente proposição possui natureza essencialmente honorífica. O selo não gera benefícios tributários, incentivos financeiros, vantagens em licitações ou qualquer outro tratamento diferenciado perante a Administração Pública, limitando-se ao reconhecimento institucional das empresas que demonstrem compromisso com a inclusão e a responsabilidade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A proposta também respeita integralmente a autonomia da iniciativa privada, uma vez que a participação das empresas ocorrerá de forma voluntária, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos para concessão, manutenção e eventual cancelamento da certificação.

Ao incentivar a adoção de políticas inclusivas, o projeto contribui para reduzir preconceitos, fortalecer a cultura da responsabilidade social, estimular ambientes corporativos mais humanizados e ampliar as oportunidades de permanência no mercado de trabalho para pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Dessa forma, a presente iniciativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da função social da empresa e da promoção do bem de todos, constituindo importante instrumento de incentivo às boas práticas empresariais.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

